



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.011686/2006-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.289 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS AUGUSTO B VAZ DE OLIVEIRA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

Ementa:

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DOS RENDIMENTOS.

Correto o lançamento de ofício pautado em omissão de rendimentos à tributação, os quais foram indevidamente declarados como isentos.

IRPF. COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO PAGO. IRRF.

O ônus da comprovação compete a quem alega. A falta de comprovação do IRRF retido na fonte impede seu aproveitamento como imposto pago a ser utilizado na Declaração de Ajuste Anual para compensar com o imposto devido.

MULTA DE OFÍCIO. CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA E POR ÓRGÃO ESTATAL.

Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora e por despacho judicial, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos. Recurso provido em parte. Recurso provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir a multa de ofício, nos termos do voto do relator. Vencidas, quanto aos efeitos da exclusão da multa de ofício, as Conselheiras Lúcia Reiko Sakae e Dayse Fernandes Leite que exigiam a multa de mora. Ausente momentaneamente o conselheiro Sidney Ferro Barros.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 20/01/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Contra o recorrente foi lavrado auto de infração de IRPF do exercício 2002, ano-calendário 2001, em virtude de ter sido verificado que o sujeito passivo informou como isentos rendimentos recebidos no bojo de acordo trabalhista, a título de adicional de risco portuário, ao invés de declarar esse rendimento como tributável.

A impugnação foi julgada parcialmente procedente com a redução do valor tributável, com base no que foi efetivamente recebido em função do Termo de Acordo e não o valor considerado pela autoridade fiscal.

Ciente do acórdão em 13/04/2010, o recorrente protocolou recurso voluntário em 30/04/2010, cujos argumentos, em síntese, são:

1.Foi recolhido pela Cia Docas do Ceará o valor de R\$5.568.816,53, referente às 124 pessoas que integraram a Reclamação Trabalhista impetrada pelo Sindepor, em decorrência de Termo de Acordo celebrado no TRT, porém a autoridade julgadora não deduziu, na coluna imposto pago, o IRRF incidente sobre os rendimentos do recorrente objetos da autuação (inicialmente R\$148.013,67, posteriormente reduzido para R\$116.560,74), de no mínimo R\$32.054,21;

2. o valor acima, quando somado à quantia de R\$18.863,53 informado na Declaração de Ajuste Anual zera o imposto apurado na autuação;

3. esse IRRF não foi informado na Declaração de Ajuste Anual porque a fonte pagadora efetuou o recolhimento extemporaneamente, devendo ser observado, pautados no princípio da moralidade administrativa e no art. 2º da Lei 9.784/1999, na linha de precedentes desse Conselho, que o recorrente continua com direito a esse crédito;

4. com o recolhimento do IRRF pela Cia Docas do Ceará não houve prejuízo à União; e

5. a natureza jurídica do adicional de risco portuário é controvertida e a postura adotada pela Cia Docas do Ceará induziu os funcionários que receberam a verba a cometer um erro escusável, o que implica a excluir a multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O lançamento baseia-se em omissão de rendimentos recebidos em acordo judicial no qual não houve discriminação dos períodos a que se referem.

O cerne do litígio é a comprovação de que houve recolhimento do IRRF o qual deveria ter sido considerado como imposto pago. Há, ainda, um pedido alternativo para exclusão da multa de ofício por erro escusável.

Destaco o seguinte trecho do recurso.

Quando o recorrente apresentou a Impugnação Fiscal fez juntar aos autos desse processo o comprovante de recolhimento de imposto de renda na fonte efetuado pela Companhia Docas do Ceará no valor de R\$ 5.568.816,53 (Principal-R\$ 2.615.818,75+ Multa-R\$ 523.163,75+Juros SELIC-R\$2.429.834,03). Esse valor corresponde ao IRRF (27,5%) das 124 pessoas que integraram a Reclamação Trabalhista efetuada pelo SINDEPOR (Sindicato dos Portuários) face a CDC (Cia Docas), apurado sobre o Valor Bruto (R\$ 9.512.068,17) repassado ao Sindicato, através dos 03 (três) cheques nominais no valor de R\$ 3.170.689,39 (Treis Milhões, Cento e Setenta Mil, Seiscentos e Oitenta e Nove Reais e Trinta e Nove Centavos) cada um, em decorrência do Termo de Acordo celebrado no TRT.

Examinando-se cuidadosamente os fólios, constata-se na folha 130 que a ilustre autoridade julgadora não deduziu, na coluna IMPOSTO PAGO, o valor correspondente ao IRRF do autuado incidente sobre os rendimentos objeto da autuação (inicialmente- R\$ 148.013,67 posteriormente reduzido para R\$ 116.560,74) , ou seja, deixou de considerar como CRÉDITO DO AUTUADO, minimamente, a quantia adicional de R\$ 32.054,21 (trinta e dois mil, cinquenta e quatro reais e vinte e hum centavos) na coluna Imposto Pago.

A quantia não consignada (R\$ 32.054,21) corresponde, precisamente, a 27,5% (vinte e sete e meio por cento) do rendimento efetivamente recebido pelo recorrente (R\$ 116.560,74) , devendo ser somada ao valor de R\$ 18.863,53 (informado na declaração), perfazendo o total de R\$ 50.917,74, que por sua vez, matematicamente, ZERA o Valor Principal apurado após o Julgamento de Primeiro Grau.

Compulsando os autos para encontrar comprovação dessa alegação, cujo ônus da prova cabe ao recorrente, verifiquei tão somente os seguintes documentos:

a) Nas fls. 44 consta que no cálculo efetuado pelo setor de contadoria do TRT 7ª Região que o total de IRRF na RT foi apurado em R\$1.588.755,29;

b) Nas fls. 64 e ss foi juntado o termo de acordo para pagamento de 80% do débito em execução, a título de adicional de risco, importando em R\$3.170.689,39 em três cheques de R\$3.170.689,39 a ser repassado proporcionalmente a cada exeqüente, que conforme o Sindport informou, coube ao recorrente três parcelas de R\$38.853,58 (fls. 97);

c) Na impugnação foram apresentados documentos no intuito de comprovar que houve o recolhimento do IRRF pela Cia Docas, por meio de PerDcomp, discriminado em *minuta* de DARE (fls. 112) em que o principal é de R\$2.615.818,75, multa de R\$523.163,75 e Juros de R\$2.429.834,03, totalizando R\$5.568.816,53; e

d) Nas fls. 113/115 há três recibos de entrega de PerDcomp transmitidos em 28/12/2006 cujo débito a ser compensado é o IRRF, sendo R\$1.367.988,56, mais R\$3.474.594,72, mais R\$726.233,25, no somatório de R\$5.568.816,53.

No entendimento do recorrente, uma vez comprovada a quitação do IRRF a ser recolhido pela fonte pagadora (via PerDcomp) o valor seria aproveitado como imposto pago e extinguiria o IR cobrado no presente lançamento.

Não há qualquer comprovação de que esses débitos nas PerDcomp referem-se ao IRRF referente à RT em questão. Os elementos trazidos aos autos não indicam sequer indício de que tal recolhimento tenha ocorrido ou que corresponda aos valores objeto de compensação pela Cia Docas do Ceará.

Sem comprovação, não merece atendimento o pleito do recorrente.

Por outro lado, ao examinar a multa de ofício aplicada, constato que conduta do recorrente foi dirigida segundo informação em despacho judicial e pela própria postura da fonte pagadora que entendia não caber IRRF sobre a verba recebida pelo reclamante e pela não menção dessa verba no comprovante de rendimentos, o que demonstra a inexistência de culpa a configurar um erro escusável apto a excluir a multa de ofício nos termos de jurisprudência desse Conselho.

Dado que a interpretação da fonte pagadora de considerar que a verba não era tributável foi decisiva para a conduta do requerente, que declarou o rendimento com a mesma natureza atribuída pela fonte pagadora, é cabível a exoneração, exclusivamente, da multa de ofício em decorrência de um erro escusável induzido pela interpretação errônea dada pela fonte pagadora, no mesmo sentido dos acórdãos acórdão 106-16801, 106-16360 e 196-00065, cujos excertos são a seguir reproduzidos.

“(...) MULTA DE OFÍCIO - EXCLUSÃO - Deve ser excluída do lançamento a multa de ofício quando o contribuinte agiu de acordo com orientação emitida pela fonte pagadora, um ente estatal que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos. (...)” (acórdão 106-16801, de 06/03/2008, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, relator Conselheiro Luiz Antonio de Paula)

“ (...) MULTA DE OFÍCIO - CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA - Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em

*erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.
(...) (Acórdão nº 106-16360, sessão de 23/01/2008, relator o
Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos)*

*“ (...) MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL. Se o
contribuinte, induzido pelas informações prestadas por sua fonte
pagadora, um ente estatal que qualificara de forma equivocada
os rendimentos por ele recebidos, incorreu em erro escusável
quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos,
não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício.(...)”
(acórdão nº 196-00065, de 02/12/2008, da 6ª Turma Especial do
1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Valéria
Pestana Marques)*

Ressalto que a exclusão da multa de ofício não permite, em substituição, exigir a multa de mora, pois tal ato corresponderia em um novo lançamento, prática vedada aos órgãos administrativos.

Desta forma, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para que seja excluída a multa de ofício.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA

Processo nº 10380.011686/2006-94
Acórdão n.º **2802-01.289**

S2-TE02
Fl. 149



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10380.011686/2006-94.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.289.

Brasília/DF,

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA